



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001052-64.2009.8.26.0180**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Concussão**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

Vistos.

[REDACTED] qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 316, *caput*, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 1º de outubro de 2008, no período da tarde, no interior da Delegacia de Polícia do Município de Espírito Santo do Pinhal, situada na Praça Bento Bueno, s/n, centro, Município e Comarca de Espírito Santo do Pinhal, **o acusado**, Delegado de Polícia, exigiu para si, diretamente e indiretamente, mas em razão de sua função, da vítima [REDACTED] vantagem indevida no importe de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais). Consta, ainda, que, em diversas oportunidades distintas, nos dias subsequentes, ainda no mês de outubro de 2008, sempre a partir da Delegacia de Polícia do Município de Espírito Santo do Pinhal, endereço citado acima, **o acusado**, Delegado de Polícia, exigiu para si, direta e indiretamente, em razão de sua função, da vítima [REDACTED] vantagem indevida no importe de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) (fls. 01D/02D).

Notificado nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal (fl. 499), o acusado ofereceu defesa preliminar (fls. 503/507).

A denúncia veio acompanhada do respectivo inquérito policial e foi recebida em 22 de agosto de 2012 (fl. 542).

O réu foi regulamente citado (fl. 545vº) e apresentou resposta à acusação por escrito, negando os fatos a si imputados (fls. 547/551).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
1ª VARA  
AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000

Requerimento de habilitação de assistente de acusação (fls. 555/556).

Decisão que, após oitiva e concordância do Ministério Público (fl. 558), deferiu a habilitação do ofendido e manteve o recebimento da denúncia (fl. 559).

No curso da instrução, foram colhidas as declarações da vítima (fls. 596/597) e inquiridas uma testemunha arrolada pela acusação, [REDACTED] (fl. 595) e uma testemunha arrolada pela defesa, [REDACTED] (fls. 595 e 580/584), seguindo-se o interrogatório do acusado (fl. 620).

Em alegações finais, através de memoriais escritos, o Ministério Público, após breve relatório do processo, pleiteou a condenação do denunciado. Argumentou que o crime de concussão praticado pelo acusado está comprovado pelas provas produzidas, salientando que as declarações da vítima, aliadas aos depoimentos das testemunhas e demais documentos e evidências dos autos, são hábeis à efetiva demonstração da prática do delito em questão. Após transcrever precedentes sobre a consumação do crime pelo qual foi o acusado denunciado, bem como sobre a eficácia, para tanto, da exigência implícita, pugnou pela condenação do acusado. A respeito da aplicação da pena, ponderou a respeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado, o que autoriza a majoração da pena-base, salientando a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena. Quanto ao regime, pugnou pela aplicação do regime inicial aberto, sendo inviável a substituição da pena por restritivas de direitos, diante da grave ameaça exercida e inserida no tipo; e, por fim, pleiteou a decretação da perda do cargo do acusado, nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal (fls. 660/673).

O ofendido, em memoriais escritos, reiterou os termos das alegações finais do Ministério Público, pugnando, ainda, pelo reconhecimento de maus antecedentes do acusado, diante da existência de processo criminal em curso em seu desfavor, juntando, para tanto, certidão de objeto e pé (fls. 678/680).

A Defesa, por sua vez, suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, argumentando que a denúncia não atende aos requisitos legais, deixando de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
 FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
 1ª VARA  
 AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
 13990-000

descrever, pormenorizadamente, os fatos, baseando-se em conjecturas. NO mérito, pugnou pela absolvição do acusado por ausência de provas, sustentando seu pleito na inexistência de exigência de qualquer quantia da vítima, mas ao contrário, defendendo que fora a própria vítima quem buscou acordo com o acusado na ação de danos morais movida pelo acusado em seu desfavor, sendo válido o documento firmado pela vítima em que atesta a idoneidade do acusado. Por fim, registra que a vítima esteve acompanhada de seu advogado por todo o tempo, acreditando tratar-se de vingança pessoal desta em desfavor do acusado (fls. 684/696).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Em suas alegações finais, o acusado arguiu a inépcia da denúncia, sustentando não estarem preenchidos os seus requisitos legais.

Não há qualquer vício na individualização de sua conduta na denúncia. Isso porque, ao exame acurado da inicial, constata-se que esta não se revela inepta, uma vez que preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Verifica-se que o acusado foi qualificado, sua conduta descrita, assim como toda a dinâmica dos fatos e seu desfecho restaram claramente relatados, possibilitando a ampla defesa. Confira-se, por oportuno, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça Paulista:

*"Denúncia Inépcia. Inocorrência. Peça que contém a descrição precisa dos fatos, esclarecendo a conduta delituosa do acusado, permitindo-lhe o exercício da defesa. Ordem denegada"* (TJSP; JTJ2 W/305).

No mais, verifica-se que a peça inicial acusatória foi recebida, após análise judicial de seus requisitos, em 22 de agosto de 2012, conforme r. decisão de fl. 542, decisão essa inatacada por qualquer meio judicial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, com regular instrução sob o crivo do contraditório.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
 AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
 13990-000

**No mérito, a pretensão punitiva é procedente.**

A **materialidade** do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: cópia da representação ofertada pela vítima contra o acusado junto à Promotoria de Justiça de Espírito Santo do Pinhal (fls. 04/06 – vol.01), instruída com a cópia do Termo de Declarações prestadas pelo ofendido [REDACTED] junto à Ouvidoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 07 – vol. 01) e laudo de degravação de fls. 09/17 – vol. 1; cópia do ofício remetido pelo acusado à Promotoria de Justiça desta cidade, em atenção à representação formulada pelo ofendido, em que, após se manifestar, representa criminalmente contra a vítima (fls. 18 – vol. 1); cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do ofendido perante o acusado nos autos do Inquérito Policial nº 163/2008, em trâmite perante a Delegacia de Polícia de Espírito Santo do Pinhal, sob a presidência do acusado (fls. 21/25 – vol. 1); cópia da Portaria que instaurou o Inquérito Policial nº 187/2008 em desfavor do ofendido (fls. 29/30 – vol. 1); cópia da Portaria que instaurou o Inquérito Policial nº 172/2008 em desfavor do ofendido, firmada pelo acusado, instruída com o respectivo boletim de ocorrência (fls. 31/35 – vol. 1); cópia da declaração firmada pelo ofendido em que atesta a idoneidade do acusado em todos os procedimentos existentes, datada de 01 de outubro de 2008 (fl. 40 e fl. 67 – vol. 1); cópia do ofício remetido à Promotoria de Justiça local informando da instauração de Inquérito junto à Corregedoria da Polícia para apuração dos fatos (fls. 73/75 – vol. 1); laudo de degravação (fls. 77/83 – vol. 1); Termo de declarações prestadas pelo acusado junto à Corregedoria da Polícia Civil (fls. 85/86 – vol. 1); cópia da certidão emitida pela Delegacia de Espírito Santo do Pinhal informando acerca dos procedimentos em curso em desfavor do ofendido (fl. 87 – vol. 1); As declarações do ofendido, de [REDACTED] e de Júlio Cezar Braz Pastre (fls. 95/98; fls. 101/104 e fl. 112); laudo complementar (fls. 137/139 – vol. 1); cópia do ofício determinando o encaminhamento do expediente oriundo da Promotoria de Justiça desta comarca à 9ª Corregedoria Auxiliar de Piracicaba para conhecimento e providências (fls. 167/171 – vol. 1); cópia das declarações complementares prestadas pelo ofendido (fls. 349/349vº e fls. 375- vol. 2); cópia das declarações prestadas por [REDACTED] (fl. 378 – vol. 2); cópia da petição inicial da ação anulatória proposta pelo ofendido em face do acusado de nº de ordem 649/2009, que tramita perante a 2ª Vara local (fls. 384/402 – vol. 2); cópia dos autos do Habeas Corpus impetrado em desfavor do acusado, sob o nº de ordem 367/08,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
1ª VARA  
AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000

que tramitou perante a 1ª Vara local (fls. 405/415); cópia da intimação datada de 29 de setembro de 2008 encaminhada ao ofendido para comparecimento à Delegacia de Polícia local para interrogatório nos autos do IP nº 163/2008 (fl. 460 – vol. 3); e, pela prova oral coligida ao longo da instrução.

A **autoria**, de igual modo, é certa e está demonstrada.

Em **solo policial** (fls. 85/86), o **acusado** disse que é Delegado de Polícia há dez anos e exerce suas funções junto à Delegacia de Polícia do Município de Espírito Santo do Pinhal desde o ano de 2004. Afirmou, em alusão aos fatos tratados nos presentes autos, que, em decorrência de indícios de crimes praticados pela vítima, instaurou alguns procedimentos investigatórios para as respectivas apurações e que, dentre eles, foi instaurado inquérito policial para apurar crimes, em tese praticados pela vítima, sendo certo que, após encerradas as necessárias diligências, o acusado procedeu ao formal indiciamento do ofendido. Afirmou que, dias antes da citada diligência, a vítima se dirigiu à cidade de São Paulo, especificamente à Ouvidoria da Polícia do Estado, onde formalizou sérias e infundadas acusações de natureza funcional contra o acusado, acreditando que o ofendido adotou tal atitude objetivando intimidá-lo e assim eximir-se de eventual responsabilidade criminal, o que efetivamente não ocorreu. Disse que, no dia em que foi formalmente indiciado, a vítima fazia-se acompanhada de advogado e, ao término, ofertou ao ofendido uma declaração subscrita por ele e seu defensor procurando redimir-se das acusações anteriormente feitas junto à referida Ouvidoria Secretarial, o que, de acordo com o admitido pelo ofendido, foi uma atitude inconsequente. Disse que, mesmo sabendo que o acusado ingressaria junto ao Fórum dessa comarca com uma Ação Indenizatória em seu desfavor, a vítima, juntamente com seu defensor, implorou para que houvesse a possibilidade de composição extrajudicial em decorrência da mácula por ele causada contra o acusado, pois, segundo ele, teria problemas de ordem administrativa, uma vez tratar-se de Oficial de Cartório de Imóveis da cidade de Andradadas/MG. Disse que não se opôs a tal proposta, desde que, uma vez formalizada, tudo fosse devidamente homologado perante o Juízo da Comarca. Relatou que uma vez aceito, a vítima solicitou um prazo para tal composição extrajudicial, o que também foi aceito pelo acusado. Passados alguns dias, a vítima telefonou para o acusado e, mediante gravação clandestina, tentava induzir o diálogo simulando como se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

fosse vítima de extorsão, o que não conseguiu, pois o acusado apenas mencionava acerca do acordo anteriormente assumido e, a todo momento, insistia que tudo fosse integralmente transparente dentro da total legalidade. Posteriormente, soube que tal conversa havia sido gravada pela vítima. Afirmou que há possível existência de corte e edição da gravação, isso constatado pelos senhores peritos em exercício no Instituto de Criminalística local. Disse que respondeu por vários procedimentos administrativos em decorrência da denúncia da vítima.

Em **seu interrogatório judicial** (fl. 620), colhido sob o crivo do contraditório, o acusado negou os fatos a ele imputados. Disse que, no dia dos fatos, atendendo determinação do então MM. Juiz Eleitoral, [REDACTED], foi determinado que se instaurasse inquérito contra a vítima e procedesse ao formal indiciamento desta, por suposta prática de crime, devido a uma panfletagem criminosa engendrada pelo ofendido contra o então candidato a reeleição [REDACTED], já falecido. A vítima foi interrogada e, encerrado o interrogatório, o acusado convidou a vítima, juntamente com o seu advogado, para ingressar no seu gabinete o indagando a respeito de acusações infundadas contra ele, o acusado, na Ouvidoria da Polícia. Afirmou que devido a tais “denúncias”, o acusado respondeu a procedimentos administrativos, o que lhe causou desconforto muito grande. Disse que ingressou na Polícia Civil Bandeirante em 1989, e que, até 2008, nunca teve uma mácula em sua ficha funcional. A vítima disse, junto à Ouvidoria, que o acusado não teria instaurado inquérito contra o Prefeito em setembro de 2008, sendo que este inquérito já havia sido instaurado em Agosto de 2008, afirmando que o acusado nutria uma amizade íntima com o Prefeito. Afirmou que, desde o indiciamento da vítima, não tinha conhecimento de que era irmão de Promotor de Justiça, pois, se soubesse, teria prevaricado, ao invés de passar por tudo que passou. Disse que a vítima fez questão de constar em todos os depoimentos que é irmão de Promotor de Justiça, por quem foi instruído. Afirmou que, em seu gabinete, a vítima disse que fez as acusações acreditando que o acusado era amigo do então Prefeito da época, que o estaria favorecendo, porém disse que foi uma atitude impensada, sendo dito pelo acusado que este teria que se retratar e que já estava até ingressando com uma indenização contra a vítima por danos morais, orientado pelo setor jurídico da Associação dos Delegados do Estado de São Paulo. Afirmou que o advogado da vítima acompanhou toda a conversa. Relatou que a vítima chegou a falar que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

assinaria um papel em branco para o acusado, onde este poderia escrever o que quisesse, para se retratar das acusações na Ouvidoria, fato este que não foi aceito pelo acusado. Disse que a vítima, juntamente com o advogado e com o acusado, entraram em um acordo para redigirem imediatamente uma declaração de retratação, onde a vítima e o advogado já assinariam. Por se tratar de dono de cartório, a vítima disse que não poderia ter nenhuma ação contra ele e pediu para ser feito um acordo extrajudicialmente, desde que homologado pelo Ministério Público ou pelo Juízo. Afirmou que primeiramente consultou o Juiz, que estava em audiência, consultando, em seguida, o então Promotor de Justiça, [REDACTED] que afirmou que poderia homologar o acordo. Disse que já era tarde e, devido a isso, ficou combinado para acertarem o valor e fazerem o acordo no dia seguinte. Afirmou que foi orientado pelos advogados da Associação dos Delegados a entrar com a Indenização de danos morais, pois se “a moda pega”, todos os delegados ficariam sujeitos a esse tipo de coisa e, justamente, por se tratar de um acordo “sem maldade”, aceitou a transição para extrajudicial. Disse que a vítima pediu um prazo para o pagamento do valor determinado no acordo, e passado um tempo, tendo conhecimento que a vítima já teria sido instruída pelo irmão, para não aceitar o acordo extrajudicial, a vítima lhe telefonou falando se o valor poderia ser parcelado ou se poderia esperar um tempo para o pagamento, ligação esta que foi gravada “clandestinamente”. Afirmou que já havia entrado com a ação de indenização contra a vítima. Disse que não exigiu nenhum dinheiro e nem recebeu nenhum valor. Relatou que, depois desse episódio, os ataques contra o acusado foram vários. Afirmou que o valor do acordo extrajudicial foi definido depois da conversa no gabinete, não sendo feita nenhuma minuta, nem homologado. A respeito de um inquérito que tratava de delito contra a honra, posterior aos fatos, onde o acusado, ao fazer o relatório, denunciou a vítima pelos crimes de extorsão e exploração de prestígio, e não pelo crime acima mencionado, afirmou que havia feito a oitiva da vítima por declaração, não fazendo seu indiciamento, por ser primário e de menor potencial ofensivo. Chegando ao Ministério Público, o inquérito voltou para a delegacia, para a vítima ser indiciada e, em decorrência disso, o acusado de acordo com os autos, fez a capitulação que entendeu, capitulação esta que poderia ser alterada pelo Ministério Público ou pelo Juízo. Disse que representou o irmão da vítima por advocacia administrativa, a representação foi arquivada e o réu foi denunciado por denúncia caluniosa. Afirmou que, na época dos fatos, também era professor da faculdade de direito. Negou ter dito à vítima que “o papel



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

aceita tudo...”, e afirmou que na conversa telefônica, quando disse que “ia lá”, significava que viria ao fórum. Disse que não tem nenhum outro processo criminal anterior aos fatos da denúncia. Afirmou que o irmão da vítima ligou da Promotoria de Amparo para que o réu procedesse com a ação de indenização pelas vias normais. A vítima “denunciou” o próprio advogado junto à OAB de Andradas para o fim de demonstrar um conluio entre o acusado e o advogado, porém tanto o inquérito policial quanto no Tribunal de Ética da OAB houve o arquivamento da denúncia. Disse que no laudo oficial elaborado pelo instituto de criminalística de São João da Boa Vista, há indícios de que conversa telefônica foi “cortada”.

Ao ser ouvida em juízo, a vítima [REDACTED] (fls. 596/597) confirmou os fatos narrados na denúncia. Narrou que, nos autos respectivos, existe a juntada de uma mídia com conteúdo de conversas entabuladas entre o acusado e autoridade policial, onde consta o diálogo “*posso deixar agendado*” referindo-se ao pagamento do montante que teria sido solicitado, sendo certo que há também diálogo onde o declarante pergunta ao acusado “*e se eu pagar como ficará os inquéritos contra mim...*” sendo que foi respondido “*depois do pagamento tudo será visto com atenção e bons olhos*”. Afirmou que todos os inquéritos movidos em seu desfavor foram arquivados por serem in subsistentes e injustificáveis, e que o depoente não pagou qualquer quantia ao acusado, apesar das varias insistências. Disse que até mesmo seu irmão [REDACTED] [REDACTED] promotor de justiça, também foi vítima do acusado, eis que teste a partir do instante que tomou conhecimento dos fatos e orientou como o declarante deveria proceder, ou seja, em não pagar qualquer quantia a título de propina, também passou a ser perseguido pelo acusado, haja vista que este fez denuncia contra o citado promotor, fazendo referencia que ele estava praticando advocacia administrativa, fugindo, pois, de suas funções legais. Afirmou que na época dos fatos o acusado passou também a constranger até mesmo os familiares do depoente, utilizando-se de funcionários subalternos para pressioná-los, mesmo porque, nessa ocasião o depoente já havia se mudado para Andradas. Relatou que na mídia existente nos autos a ligação telefônica partiu do depoente ao acusado, pois era objetivo de conseguir provas a respeito da exigência de pagamento, ou seja, da propina. Afirmou que na reunião havida entre o denunciado e o depoente, além de ambos, estava também presente o advogado [REDACTED] e que esta reunião ocorreu após o indiciamento do declarante. Disse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

que não se lembra se, nessa reunião, foi mostrada uma petição inicial onde o acusado planejava ingressar uma ação civil contra o depoente por danos morais. Assinou uma declaração de idoneidade moral em favor do acusado, porque foi constrangido a fazê-lo sob ameaça de ser acionado por danos morais e não se recorda se foi orientado pelo seu advogado [REDACTED] a respeito da assinatura do documento. Afirmou que não tem conhecimento de que através do advogado [REDACTED] advogado militante na comarca de Andradas, o promotor de justiça da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, teria sido procurado para proceder a uma composição entre o acusado e o depoente, que seria homologado pelo judiciário local, nem se o advogado [REDACTED] teve o procedimento administrativo instaurado contra si, ou mesmo de outros processos que tenha respondido atinentes aos fatos. Disse que em todos os momentos em que teve contato com o acusado na delegacia estava presente o advogado [REDACTED] exceto quando houve a solicitação da propina.

**A testemunha de acusação** [REDACTED] (fl. 595), disse que confirma integralmente as declarações de fls. 33 da deprecata, nada mais tendo a declarar.

**A testemunha de acusação** [REDACTED] (fls. 580/584) disse que o escritório de advocacia que lhe pertence foi procurado pela vítima, para dar assistência em um depoimento que seria prestado na Delegacia nesta cidade, referente a questões eleitorais, e que o contato não foi feito diretamente com o depoente, pois o mesmo estava viajando, e quando retornou, foi informado a respeito da solicitação da vítima e recusou o trabalho, por questões de foro íntimo. Passado dois ou três dias, o depoente foi procurado em seu escritório pelo [REDACTED] conhecido por [REDACTED], que trabalha no registro de imóveis, cujo titular é a vítima, e segundo o [REDACTED] a vítima estava pretendendo construir uma versão artificial a respeito dos fatos que tinham ocorrido nesta cidade e, para isso, estava fazendo pressão para que o [REDACTED] e outra funcionária do mesmo cartório prestassem depoimentos para dar aparência de verdadeira à versão que iria ser apresentada pela vítima. O [REDACTED] então pediu para que o depoente acompanhasse o caso, mas com o intuito de “frear” a vítima, ou seja, não permitir que a mesma complicasse a situação de seus empregados. O depoente por ser amigo de muitos anos da família do [REDACTED], foi até



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000

o cartório e conversou com a vítima, dizendo que só atuaria no caso se o mesmo liberasse seus empregados para declararem somente a verdade. Afirmou que acompanhou o depoimento da vítima na delegacia nesta cidade, e que foi o réu, ora delegado, que colheu o depoimento, e que temendo a existência de possível mandado de prisão, o depoente tomou cautela de comparecer com a vítima no período imediatamente anterior às eleições, pois, por disposição legal, não é possível o cumprimento de mandado de prisão em tal época. Afirmou que foi o [REDACTED] advogado militante nesta comarca, que alertou o depoente a respeito de tal risco. Disse que o depoimento prestado pela vítima transcorreu de maneira tranquila, sem qualquer incidente, sendo que o réu, inclusive, o tratou com educação e que sequer foi cogitada a possibilidade de prisão ou arbitramento de fiança para evitar tal ato. Disse que foi o único depoimento que a vítima prestou com a assistência do depoente. Que, após o depoimento acima mencionado, o acusado convidou a vítima para uma conversa particular em seu gabinete e perguntou se o depoente poderia acompanhar tal conversa, recebendo resposta positiva. Afirmou que assim que a porta do gabinete foi fechada, o acusado dirigiu a seguinte pergunta à vítima: “Oh [REDACTED] porque o senhor fez isso comigo?”, e o depoente não sabia do que se tratava. Em seguida, o acusado informou que a vítima havia feito quatro representações infundadas contra ele perante a Corregedoria da Polícia Civil e que a vítima disse que tudo dizia respeito a questões políticas, mas que iria retirar as representações. Disse que o acusado afirmou que a mera retirada das retratações não bastaria, pois seria preciso uma retratação formal e uma composição referente aos danos morais, e que já estava de posse da minuta da petição inicial de uma ação de indenização por danos morais que havia sido elaborada pelo advogado da associação dos delegados. O depoente indagou qual seria o valor pedido a título de indenização por danos morais, sendo que o réu disse que pediria 100 salários mínimos. O depoente disse que tal valor seria despropositado, que o horário já estava avançado e, por isso, o depoente sugeriu que a conversa a respeito da possível indenização fosse deixada para outro momento, sugestão que foi aceita, porém antes de irem embora, o réu tocou no assunto da retratação. A vítima disse que não teria problema e que até poderia assinar um documento em branco para que o acusado preenchesse da maneira como melhor lhe aprouvesse. O acusado argumentou que tal sugestão não teria cabimento e indagou se poderia redigir uma declaração para ser assinada pela vítima, que a vítima concordou, e o acusado efetivamente redigiu tal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

declaração, foi lida pelo depoente e pela vítima. Afirmou que orientou a vítima no sentido de que, se assinasse tal declaração, a procedência da mencionada ação de indenização por danos morais seria praticamente certa, e que a vítima não se importou e disse que assinaria, pois, no dia seguinte mandaria o depoente para acertar os detalhes da indenização com o acusado. A declaração foi assinada pela vítima e pelo depoente. Retornando para Andradas, a vítima estava eufórica e, para comemorar que tudo tinha transcorrido bem, convidou o depoente para um jantar, onde a vítima consumiu bebida alcoólica, e por intercorrências, o depoente não pode voltar no dia seguinte para esta cidade, mas telefonou para o acusado e marcou para o dia seguinte. Afirmou que não conhecia o acusado antes de tais fatos. Relatou que quando voltou para conversar com o acusado, o depoente expressou a sua preocupação em virtude do “tênue linha” que separa o pagamento de uma justa indenização e um crime funcional, até mesmo porque o acusado estava presidindo o inquérito no qual a vítima era investigadora. O réu então disse que não haveria problema, pois já tinha conversado com o Promotor de Justiça, [REDACTED], e que o pagamento seria feito no fórum, perante tal Promotor de Justiça. O depoente constatou que tal alternativa era juridicamente viável e começaram a conversar a respeito de valores, não se lembrando exatamente o valor que foi ajustado, mas houve consenso em algo em torno de R\$ 20.000,00, valor este que foi concordado pela vítima. Relatou que por intermédio do [REDACTED] o [REDACTED] foi previamente consultado e confirmou que realmente tinha conversado com o réu e que poderia referendar o acordo de indenização por danos morais, embora tenha salientado que o normal seria que isso fosse feito em Juízo. Na véspera do dia em que foi combinado para o pagamento, a vítima procurou o depoente e disse que tem um irmão que é promotor de justiça e que, no entender de tal pessoa, o pagamento configuraria extorsão e que também não iria pagar e que era para o depoente comparecer com um gravador escondido, pois a vítima disse que iria “pegar esse cara”, querendo dizer que iria denunciá-lo por extorsão. Relatou que isso de fato foi feito e, inclusive, não houve qualquer pagamento de honorários ao depoente, e que não houve qualquer tipo de exigência ou coação por parte do réu. Afirmou que o acusado se apresentou “tristonho”, quase chorando, isso quando da conversa particular acima mencionada. Afirmou que a vítima confirmou que tinha entrado com quatro representações contra o réu e, segunda a vítima, o objetivo era atingir o então prefeito nesta cidade, e que chegou a ver a minuta da petição inicial da ação de indenização por danos morais, mas apenas nas mãos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
 AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
 13990-000

acusado, não chegando a ler, embora tenha sido possível constatar que a provinha da Associação dos Delegados e que realmente parecia ser uma petição inicial.

Como se vê, a prova produzida nos autos traz a **certeza** da prática delitiva pelo acusado, que, na função de Delegado de Polícia desta cidade, no exercício da presidência de inquérito policial em desfavor do ofendido, exigiu deste a quantia de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos Reais), logo após o interrogatório da vítima [REDACTED] junto àquela Delegacia de Polícia.

Conforme a prova oral acima esmiuçada, aliada a documental acostada aos autos, está demonstrado que, à época dos fatos, o acusado [REDACTED] exercia a função de Delegado de Polícia junto ao Município de Espírito Santo do Pinhal, fato esse incontroverso nos autos.

Igualmente incontroverso que, em **10 de setembro de 2008** (fl. 07), o ofendido [REDACTED] formulou reclamação junto à Ouvidoria da Polícia Civil de São Paulo, **em desfavor do acusado**, solicitando apuração da postura deste no que se refere à condução de inquérito policial instaurado, tão-somente, após determinação judicial, procedimento este presidido pelo acusado, em que figurava como indiciado amigável pessoal da Autoridade Policial.

Em **19 de setembro de 2008** (fls. 31/34), o acusado instaurou, em desfavor da vítima [REDACTED] através de Portaria, o inquérito Policial de nº 172/2008, em razão de telefonema feito pelo ofendido à Delegacia de Polícia, em que questionava a sua intimação para comparecimento e interrogatório, nos autos do Inquérito Policial nº 163/2008, através de mero contato telefônico, capitulando a conduta de [REDACTED] como “coação no curso do processo”.

Em **01 de outubro de 2008**, o acusado procedeu ao interrogatório da vítima [REDACTED] na qualidade de Delegado de Polícia, nos autos do Inquérito Policial nº 163/2008, instaurado por suposta prática de delito contra a honra do então Prefeito Municipal (fls. 21/25), sobre o quê não há controvérsia nos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000

Nesse mesmo dia **01 de outubro de 2008**, após a conclusão do interrogatório da vítima [REDACTED] que, no ato, se encontrava acompanhado de seu patrono [REDACTED] a vítima, o seu advogado constituído e o acusado, Delegado de Polícia que havia interrogado [REDACTED] momentos antes, **dirigiram-se ao gabinete da Autoridade Policial**, onde foi redigida a declaração que instrui os autos a fl. 40, em que a vítima e então interrogando, [REDACTED] declara que :

*“Em todos os procedimentos de natureza civil, criminal ou administrativo eventualmente instaurados ou representados em desfavor do delegado de Polícia, [REDACTED] Delegado de Polícia do Município de Espírito Santo do Pinhal/SP, em decorrência de alegações efetuadas e que possam vir a macular a conduta do referido profissional por mim proferidas inconsequentemente foram sem o propósito de prejudica-lo, pois tenho como representante da classe íntegro, sério, probo, cumpridor de suas obrigações e que, com sua conduta, somente vem a enaltecer a Instituição Policial Civil Bandeirante.”*

Tal fato, mais uma vez, foi confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório, que sustentou que, após o convite para que vítima e advogado o acompanhassem a seu gabinete, a fim de indagá-los sobre as acusações formuladas junto à Ouvidoria, partiu do próprio acusado a oferta de firmar referida declaração, inclusive em branco, diante de seu arrependimento em relação às alegações feitas junto ao Órgão Censor da Polícia Civil.

Com efeito, quanto a tais fatos, tanto vítima quanto o seu então advogado confirmam a assinatura, pelo ofendido, da referida declaração, esta de fato juntada aos autos, como acima registrado (fl. 40).

Surge a divergência de versões no que se refere ao acerto de pagamento de quantia, pela vítima [REDACTED] ao acusado, na presença do patrono constituído do ofendido, [REDACTED] negando o acusado que tal composição estivesse revestida de exigência indevida em razão da função.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

A versão do acusado é a de que o ofendido teria proposto acordo extrajudicial, a ser homologado perante o Juízo da cidade, em que a vítima pagaria ao Delegado, a título de indenização por danos morais, determinada quantia, como forma de compensá-lo pelos transtornos causados por força das reclamações formuladas junto à Ouvidoria, o que teria sido aceito pelo acusado após consultar o então Promotor de Justiça da comarca. O acerto do pagamento teria sido combinado para momento posterior, tendo a natureza de compensação por danos morais causados pelo ofendido à Autoridade Policial. No entanto, a vítima [REDACTED] teria se arrependido do acordo, confirmando o acusado ter mantido contato telefônico com a vítima a esse respeito, conversa essa gravada clandestinamente. Negou ter exigido qualquer quantia ou, ainda, recebido os valores.

Já a versão ofertada pelo ofendido, em suas declarações judiciais, bem como o depoimento do seu então patrono, [REDACTED] evidenciam a exigência de valores por parte do acusado, como forma de dar determinado desfecho aos inquéritos em andamento iniciados pela Autoridade Policial em desfavor do acusado.

A vítima narrou, de modo harmônico com a testemunha ouvida sob o crivo do contraditório, [REDACTED] que, dentro do gabinete do Delegado, após ser instado a se explicar acerca das reclamações formuladas junto à Ouvidoria da Polícia Civil, acabou por assinar a declaração de idoneidade, sentindo-se instado a tanto. Após a menção, pela Autoridade Policial que acabara de interrogá-lo, sobre a propositura de demanda indenizatória em seu desfavor, teria se falado em pagamento de quantias pela vítima, algo em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), de acordo com o relato da testemunha [REDACTED] como forma de compensar o Delegado dos aborrecimentos sofridos, cuja formalização e acerto seriam, posteriormente, engendrados, sendo-lhe dado prazo para efetivação do pagamento. Nos dias seguintes, houve contato telefônico com o acusado, em que o pagamento dos valores foi cobrado novamente.

Demonstrando a coerência dos depoimentos, merece novo registro o seguinte trecho do depoimento da testemunha [REDACTED] *“Disse que o acusado afirmou que a mera retirada das retratações não bastaria, pois seria preciso uma retratação formal e uma composição referente aos danos morais, e que já estava de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

1ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000

*posse da minuta da petição inicial de uma ação de indenização por danos morais que havia sido elaborada pelo advogado da associação dos delegados. O depoente indagou qual seria o valor pedido a título de indenização por danos morais, sendo que o réu disse que pediria 100 salários mínimos. O depoente disse que tal valor seria despropositado, que o horário já estava avançado e, por isso, o depoente sugeriu que a conversa a respeito da possível indenização fosse deixada para outro momento, sugestão que foi aceita, porém antes de irem embora, o réu tocou no assunto da retratação.”*

Todos os envolvidos concordam que os valores não chegaram a ser pagos, o que, de nenhum modo, altera a caracterização do delito imputado ao acusado. Vejamos.

O crime de concussão, descrito no artigo 316, *caput*, do Código Penal, é de natureza formal, bastando, para a sua configuração, a exigência, direta ou indireta, em razão da função exercida, de vantagem indevida.

No caso presente, o próprio acusado confirma, em cotejo com o testemunho de [REDACTED] como acima dito, que, em seu gabinete, após interrogar o ofendido nos autos do IP nº 163/08, tão-somente na presença do então patrono constituído da vítima, firmou acordo extrajudicial de composição de danos morais, a ser formalizado posteriormente junto ao Juízo desta comarca, o que não chegou a ocorrer. Nega vinculação com os inquéritos em curso.

A exigência da quantia, em razão da função pública exercida pelo acusado, no caso presente, é evidente, considerado o contexto em que fora feita, uma vez partindo da Autoridade Policial que acabara de proceder ao interrogatório da vítima, com seu formal indiciamento por crime.

Isso porque o tipo que descreve a conduta típica ora apurada prevê, de forma bastante clara, que a exigência da vantagem indevida pode ser direta ou indireta, desde que existente e atrelada ao exercício da função pública exercida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
1ª VARA  
AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000

No caso presente, as circunstâncias falam por si. Pendia, em desfavor da vítima, por ocasião dos fatos, uma série de inquéritos policiais em andamento, conforme certidão de fl. 87 dos autos.

O cenário que [REDACTED] enfrentava, de haver, contra si, procedimentos policiais em curso, por si só, já seria causa de incutir neste temor suficiente para macular qualquer composição financeira a ser realizada com a Autoridade Policial, especialmente a portas trancadas dentro do gabinete, quem, justamente, presidia tais inquéritos. Em outras palavras, qualquer sugestão de pagamento de indenização realizada Autoridade Policial em relação a um indiciado em inquérito policial já está imbuída, intrinsecamente, da natureza de exigência, dadas as consequências da não aceitação pela vítima.

No mais, como informado pelo próprio acusado, este narrou ao ofendido, dentro de seu gabinete e logo após seu interrogatório e indiciamento, que pretendia ingressar com ação de indenização por danos morais em razão das reclamações feitas em seu desfavor, tendo, inclusive, a vítima dito que não poderia ter contra si qualquer demanda dessa natureza em razão da função que exercia junto ao Cartório de Registro de Imóveis de que era titular em Andradas/MG. Tal aspecto somente reforça a característica de exigência da quantia em dinheiro, não havendo que se falar em composição de danos livre e desembaraçada, assistida por advogado, como quer fazer parecer o acusado.

No mais, houve contato entre as partes nos dias subsequentes, conforme laudos de degravação da conversa telefônica mantida entre a Autoridade Policial e a vítima (fls. 76/83 e fls. 299/313), em que resta demonstrada a efetiva exigência de quantia pelo Delegado à vítima em troca de dar este ou aquele desfecho aos procedimentos policiais em curso. Isso porque não se mostra crível que o acusado, na função de Autoridade Policial que presidia uma série de inquéritos em desfavor do acusado, estabelecesse com este conversa telefônica sobre pagamento de quantia em dinheiro acertada no interior de seu gabinete dias antes sem qualquer implicação futura para a vítima.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

Nesse particular, há uma fala específica da Autoridade Policial, notadamente a fl. 82, em trecho que esta diz: “*Dependendo da atitude que o senhor (sic) toma quarta feira...*”, que extirpa qualquer dúvida sobre a natureza de exigência dos valores em dinheiro para por fim os inquéritos em curso.

No mais, importa registrar que a alegação do acusado de que a presença do então patrono da vítima em seu gabinete, que a tudo acompanhou, traria à composição de pagamento de indenização roupage de legalidade não se sustenta, como bem pontuado pelo Ministério Público em suas alegações finais.

É cristalino que a presença do advogado ao ato não retira deste a caracterização de conduta criminosa, consistente em exigir vantagem indevida em razão da função pública exercida. Não há, na Lei, qualquer excludente nesse sentido, não cabendo ao intérprete cria-la se o Legislador não o fez.

Por fim, confirmando a ocorrência do delito, vê-se que, diante do não pagamento do montante exigido, no prazo estipulado de três dias (fl. 349), **em 16 de outubro de 2008**, portanto em momento posterior aos fatos, foi a vítima indiciada pelos delitos de extorsão e exploração de prestígio, em relatório firmado pelo acusado na qualidade de Autoridade Policial, nos autos do inquérito de nº 08/08 (número judicial 40/2008), a despeito de, inicialmente, ter sido capitulado como incurso nos artigos 138/139 do Código Penal em relatório final já concluído **em setembro de 2008**. Tal aspecto somente reforça a ideia, acima dita, de efetivação, pelo acusado, da ameaça incutida na exigência da quantia da vítima, que não veio a se concretizar.

A cronologia dos fatos, aliada ao próprio interrogatório do acusado, declarações da vítima e depoimento da testemunha presencial, que assegurou ter havido a negociação sobre quantia aproximada de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) dentro do gabinete do acusado, são suficientes à configuração do crime de concussão.

Importa frisar, por oportuno, que a ausência de entrega da quantia ao acusado em nada altera o presente contexto. Isso porque, conforme amplamente sabido, em delitos como tais, de natureza eminentemente formal, a obtenção da vantagem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

indevida é mero exaurimento do delito, de modo que o crime de concussão se consumou no momento em que o acusado, em razão de sua função, exigiu, ainda que indiretamente, a quantia de R\$ 26.600,00 da vítima, dentro de seu gabinete.

Salienta-se que os crimes praticados contra a Administração Pública são praticados, em sua maioria, na clandestinidade, longe dos olhos e ouvidos de terceiros.

No caso presente, as declarações da vítima e da testemunha [REDACTED] que a tudo assistiu, ganham especial relevância, não havendo qualquer razão para que delas se duvide, considerada a segurança e coerência com que foram prestadas. Nesse ponto, era ônus do acusado a comprovação de que tais alegações da vítima não passam de vingança pessoal, do que não conseguiu se desincumbir.

Consigna-se que apesar da negativa do acusado em não ter praticado o crime de concussão, esta restou isolada diante das provas coligidas nos autos, seguras no sentido de indicar a ocorrência do crime em tela, mediante a exigência de quantia em dinheiro, que sabia ser indevida, em razão da função que ocupava.

Nestes termos, sobejamente demonstra a materialidade e autoria delitiva, impõe-se a condenação do acusado como incurso no art. 316, *caput*, do código Penal.

**Passo a dosar a pena, atenta aos ditames dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.**

**Em primeira fase**, saliento que a **culpabilidade** do acusado é demasiadamente elevada. Isso porque, na condição de Delegado de Polícia, tem o precípua dever de proteger a sociedade justamente da prática de delitos. Ao praticar um deles, dentro de seu gabinete, na clandestinidade, logo após colher o interrogatório de indiciado em Inquérito Policial sob a sua presidência, age com culpabilidade que extrapola, e muito, aquela inerente ao tipo legal. De igual modo, cuidando-se de Autoridade Policial de Comarca com cerca de 40 (quarenta) mil habitantes, o acusado detinha pleno conhecimento das **graves consequências** de seus atos, o que acabou por imprimir em toda a comunidade local fundado receio não só em relação à conduta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

policial, mas igualmente de todas as demais autoridades da cidade, retirando dos cidadãos que vivem em Espírito Santo do Pinhal/SP a confiança no Poder Público como um todo, o que demandará longo período de tempo para ser restabelecido, diante das máculas causadas. Ao agir como agiu, o acusado, ainda, desmoralizou a imagem da Administração Pública, bem como da própria Polícia Civil, não sendo razoável que a pena-base permaneça em patamares mínimos. Quanto aos antecedentes, é certo que, a despeito da notícia de que o acusado possui, contra si, outros processos criminais, estes não podem ser utilizados para fins de elevação da pena, considerado o quanto disposto no Enunciado nº 444, da Súmula do C. STJ. As demais circunstâncias são favoráveis ao réu. Por tais motivos, elevo a pena-base na proporção de seu dobro, **fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário máximo (cinco vezes o salário mínimo nacional ao tempo do fato – 01/10/2008), considerada a situação patrimonial do acusado, Autoridade Policial em exercício.**

**Em segunda fase**, não estão presentes agravantes e atenuantes a serem sopesadas.

**Em terceira fase**, não há causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. À míngua de outras circunstâncias que possam alterar a pena, torno-a definitiva **04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada uma no valor unitário máximo (cinco vezes o salário mínimo nacional ao tempo do fato – 01/10/2008), considerada a situação patrimonial do acusado, Autoridade Policial em exercício.**

O regime inicial será o **aberto**.

Deixo de substituir a pena, pois as circunstâncias judiciais não são inteiramente favoráveis ao acusado, indicando que a medida não é suficiente.

Inviável o *sursis* diante do *quantum* da pena aplicada (artigo 77, caput, do Código Penal).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

Por fim, cabível o efeito extrapenal da condenação criminal, disposto no art. 92, I, a, do Código Penal, **consistente na perda do cargo pelo acusado**. Isso porque, na forma do inciso I, alínea “a”, do referido dispositivo legal, o acusado, **condenado a pena privativa de liberdade superior a um ano**, com a sua conduta, violou frontalmente deveres da Administração Pública, conduta essa que se mostra totalmente incompatível com o exercício da função de Delegado de Polícia, cuja precípua atuação é a de, justamente, impedir e combater a prática de delitos. Crimes da espécie do presente merecem ser apenados com rigor, pois são causadores de indignação e insegurança social, visto tratar-se de verdadeira extorsão praticada por aqueles que agem em nome do poder público, valendo-se da função que desempenham, como meio de coação, sendo exatamente outra a conduta esperada de seus servidores. Nesse sentido, precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONCUSSÃO. Superior Tribunal de Justiça anulou acórdão no que diz respeito à fundamentação da decretação da perda do cargo público - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação dos réus. Perda do cargo público necessária. Conduta incompatível com o cargo público, pondo em risco a administração pública - Recursos não providos.” (TJSP, Apelação nº 9151890- 28.2003.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Cristiano Kunz, j. 26 de agosto de 2012)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pretensão punitiva e o faço para **CONDENAR** [REDACTED] RG nº [REDACTED], SSP/SP, filho de [REDACTED] e [REDACTED], nascido em [REDACTED] em [REDACTED] ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um valor unitário máximo (cinco vezes o salário mínimo vigente ao tempo do fato – 01/10/2008)**, como incurso no art. 316, *caput*, do Código Penal; e para **DECRETAR** a perda do cargo público do acusado, na função de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 92, inciso I, alíneas “a”, do Código Penal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**1ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**

(a) Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, não havendo, por ora, razões para a imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar (CPP, art. 387, parágrafo único);

(b) Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais;

(c) **Oficie-se à 9ª Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil de Piracicaba/SP, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença condenatória, instruindo-se com cópia desta (IP – 9ª CA – 0.003/09);**

(d) Intime-se a vítima, pessoalmente, a respeito da prolação desta sentença, sem prejuízo da intimação, através de imprensa oficial, do patrono constituído nos autos;

(e) Em atenção ao art. 15, inciso III, da Constituição da República, declaro a suspensão dos direitos políticos do sentenciado.

(f) Considerando que eventual recurso sobre a sentença condenatória terá efeito suspensivo, em atenção à Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, deixo de determinar a expedição da guia de recolhimento provisório.

(g) Comunique-se o desfecho da ação penal ao serviço distribuidor e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

(h) Após o trânsito em julgado: (h.1) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II); (h.2) oficie-se ao juízo eleitoral do local do domicílio do sentenciado comunicando a suspensão dos direitos políticos; e (h.3) expeça-se a definitiva guia de recolhimento para execução da pena.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Espirito Santo do Pinhal, 29 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**